



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---------------------|---|---|
| | <p>Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.</p> | <p>Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos [Perse]; ^ reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e ^ de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social [Cofins] incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros; reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e os Decretos-Lei nºs 9.853, de 13 de setembro de 1946, e 8.621, de 10 de janeiro de 1946; revoga dispositivos das Medidas Provisórias nºs 1.157, de 1º de janeiro de 2023, 1.159, de 12 de janeiro de 2023, e 1.163, de 28 de fevereiro de 2023; e dá outras providências.</p> |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|---|---|
| | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: | O CONGRESSO NACIONAL decreta: |
| Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 | Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 , passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: | “Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: | “Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, observado o disposto no § 1º deste artigo: |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>§ 1º Para efeitos do caput deste artigo, o setor de eventos abrange as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01).</p> |
| | <p>§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.</p> | <p>§ 2º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que</p> |

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---------------------|---|---|
| | | trata este artigo. |
| | § 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 , não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. | § 3º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 , não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. |
| | § 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. | § 4º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo. |
| | § 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. | § 5º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

| | | |
|--|---|--|
| | | <p>§ 6º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).</p> |
| | <p>§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)</p> | <p>§ 7º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.”(NR)</p> |

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---------------------|--|--|
| | <p>Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.</p> | <p>Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e ^ de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.</p> |
| | <p>§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros de que trata este artigo.</p> | <p>§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros de que trata este artigo.</p> |
| | <p>§ 2º A redução de alíquotas de que trata o caput aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026.</p> | <p>§ 2º A redução de alíquotas de que trata o caput deste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026.</p> |
| | | <p>Art. 3º Ficam reduzidas a 0 (zero), até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:</p> |
| | | <p>I - óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;</p> |
| | | <p>II - biodiesel, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e</p> |
| | | <p>III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.</p> |

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---------------------|----------------------------------|--|
| | | <p>Art. 4º A redução de que trata o art. 3º desta Lei alcança também, no prazo respectivo, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de:</p> |
| | | I - óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 ; |
| | | II - biodiesel, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005 ; e |
| | | III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 . |
| | | § 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o art. 3º desta Lei, nos prazos respectivos: |
| | | I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas: |
| | | a) no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 ; e |
| | | b) no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ; |

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---------------------|----------------------------------|--|
| | | II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , distintos do crédito a que se referem as alíneas a e b do inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 . |
| | | § 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o art. 3º desta Lei nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos produtos em cada período de apuração. |
| | | § 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à aquisição de biodiesel, quando destinado à adição ao diesel. |
| | | § 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , pelo preço de aquisição dos combustíveis. |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---------------------|----------------------------------|--|
| | | § 5º O crédito presumido de que trata o § 2º deste artigo: I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , bem como no § 8º do art. 3º e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do caput do art. 15, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ; e |
| | | II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005 . |
| | | Art. 5º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|--|----------------------------------|---|
| | | § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM/SH 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM/SH 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90. |
| | | § 2º A suspensão do pagamento de que tratam o caput e o § 1º deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 , à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão. |
| | | § 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis referidos no art. 3º desta Lei, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo. |
| Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 | | Art. 6º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. | | “Art. 1º |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|----------------------------------|---|
| § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: | | § 3º |
| XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 ; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023) | | XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas a , b , c e e do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 ; |
| XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023) | | XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e |
| XIV - referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023) | | XIV - relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação."(NR) |
| Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: | | "Art. 3º |
| § 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão de obra paga a pessoa física; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023) | | § 2º |
| II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023) | | II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 08/05/2023 18:05)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|--|----------------------------------|--|
| III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023) | | III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. |
| Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 | | Art. 7º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. | | “Art. 1º |
| § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: | | § 3º |
| XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 ; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023) | | XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas ^a^, ^b^, ^c^ e ^e^ do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 ; |
| XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023) | | XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e |
| XIII - referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023) | | XIII - relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação.”(NR) |
| Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: | | “Art. 3º |

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|--|----------------------------------|--|
| § 2º Não dará direito a crédito o valor: | | § 2º |
| I - de mão de obra paga a pessoa física; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023) | | I - de mão de obra paga a pessoa física; |
| II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023) | | II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e |
| III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023) | | III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. |
| | | Art. 8º Fica reaberto pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação do disposto neste artigo, o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades benéficas que atuam na área da saúde portadoras da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 , de que trata o art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022 . |
| | | § 1º O programa de que trata o caput deste artigo abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até a publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício. |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---------------------|----------------------------------|---|
| | | § 2º A adesão ao programa de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 (noventa) dias da data de publicação da regulamentação prevista no § 15 deste artigo e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. |
| | | § 3º O parcelamento no âmbito do programa de que trata o caput deste artigo deve ocorrer por meio de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, exceto os casos regulamentados com base no § 11 do art. 195 da Constituição Federal , que terão prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais. |
| | | § 4º A adesão ao programa de que trata o caput deste artigo implica: |
| | | I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); |
| | | II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei; |
| | | III - o dever de pagar as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após a publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União. |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---------------------|----------------------------------|---|
| | | § 5º É resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou de não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa. |
| | | § 6º Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). |
| | | § 7º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no § 2º deste artigo. |
| | | § 8º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento é condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento. |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---------------------|----------------------------------|---|
| | | § 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado. |
| | | § 10. Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago: |
| | | I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas; |
| | | II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas; |
| | | III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; |
| | | IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante. |
| | | § 11. Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento: |
| | | I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|--|----------------------------------|--|
| | | II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão. |
| | | § 12. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do § 10 deste artigo. |
| | | § 13. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no inciso IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 . |
| | | § 14. Aos parcelamentos de que trata esta Lei, não se aplica o disposto no: |
| | | I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 ; |
| | | II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 ; |
| | | III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 ; e |
| | | IV - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 . |
| | | § 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão o regulamento e os demais atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei. |
| Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 | | Art. 9º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A: |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|--|----------------------------------|---|
| | | “Art. 18-A. Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 , destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.” |
| | | Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, as aprovações do BNDES destinadas a operações de financiamento à inovação e à digitalização em cada exercício até 2026, remuneradas pela TR, ficam limitadas a até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo dos recursos repassados segundo o disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, e esse percentual pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional.” |
| Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 | | Art. 10. O art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos: | | “Art. 8º |
| I - aquisição de biocombustíveis mediante: | | I – |

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|--|----------------------------------|---|
| | | c) contratos de fornecimento com prazo superior a 1 (um) ano, firmados com empresa comercializadora de etanol, desde que o produto seja oriundo de produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; |
| Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946 | | Art. 11. O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: |
| Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em pregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. | | “Art. 3º |
| | | § 3º Em relação à contribuição referida neste artigo, caberá à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio nos termos previstos no § 1º deste artigo, para custeio e promoção internacional do turismo no Brasil.”(NR) |
| Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 | | Art. 12. O art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A: |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|----------------------------------|--|
| Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. | | “Art. 4º |
| | | § 2º-A Em relação à contribuição referida neste artigo, caberá à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das importâncias arrecadadas para o Senac nos termos previstos no § 2º deste artigo, para custeio e promoção internacional do turismo no Brasil. |
| <u>Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021</u> | | Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - art. 6º da <u>Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021</u> ; |
| Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin. § 1º O total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais). | | |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|----------------------------------|--|
| <p>§ 2º O valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período compreendido entre 20 de março de 2020 e o final da Espin.</p> <p>§ 3º Poderá o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no caput deste artigo para o exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.</p> <p>§ 4º Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios.</p> | | |
| <p>Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023</p> <p>Art. 1º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:</p> <p>I - óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;</p> | | <p>II - arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;</p> |

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|--|----------------------------------|---|
| II - biodiesel, de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005 ; e | | |
| III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 , e o inciso III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004 . | | |
| | | |
| Art. 3º As reduções de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de: | | |
| I - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 , | | |
| II - óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 ; | | |
| III - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 ; | | |
| IV - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005 ; e | | |
| V - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 . | | |



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|----------------------------------|---|
| <p>§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos:</p> <p>I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:</p> <p>a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:</p> <ol style="list-style-type: none">1. na alínea “b” do inciso I do caput; e2. no inciso II do § 2º; e <p>b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:</p> <ol style="list-style-type: none">1. na alínea “b” do inciso I do caput; e2. no inciso II do § 2º; e <p>II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração.</p> | | |

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|----------------------------------|---|
| § 3º O disposto no § 2º não se aplica às aquisições de biodiesel nem de álcool, quando destinados à adição ao diesel ou à gasolina. | | |
| § 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002 , e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003 , sobre o preço de aquisição dos combustíveis. | | |
| § 5º O crédito presumido de que trata o § 2º: I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 , e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 , especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 , e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 , e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do caput do art. 15 dessa mesma Lei; e II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005 . | | |
| Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023 | | III - arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023 ; e |



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|----------------------------------|---|
| Art. 1º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações: | | |
| “Art. 1º | | |
| | | |
| § 3º | | |
| | | |
| XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 ; | | |
| XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e | | |
| XIV - referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação.” (NR) | | |
| “Art. 3º | | |
| | | |
| § 2º | | |
| I - de mão de obra paga a pessoa física; | | |
| II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e | | |
| III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. | | |
|,.....” (NR) | | |
| Art. 2º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações: | | |

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 08/05/2023 18:05)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|--|----------------------------------|---|
| <p>"Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º</p> <p>.....</p> <p>XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;</p> <p>XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e</p> <p>XIII - referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação." (NR)</p> <p>"Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I - de mão de obra paga a pessoa física;</p> <p>II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e</p> <p>III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.</p> <p>....." (NR)</p> <p>Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023</p> | | |



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|----------------------------------|---|
| Art. 6º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. | | |
| § 1º O disposto no caput aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90. | | |
| § 2º A suspensão do pagamento de que tratam o caput e o § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 , à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão. | | |
| § 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo. | | |
| | | Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base: |
| | | I - nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023 ; |

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1147/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---------------------|--|--|
| | | II - nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023 ; e |
| | | III - no art. 6º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023 . |
| | Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos : | Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ^ . |
| | I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º, na parte em que altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 ; e | ^ |
| | II - a partir da data da publicação, quanto aos demais dispositivos. | ^ |

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 08/05/2023 18:05)